

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 7.256, de 2006**

*Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização das passagens de nível.*

**AUTOR:** Deputado José Linhares

**RELATOR:** Deputado Ilderlei Cordeiro

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame acrescenta artigo ao capítulo VII, “Da Sinalização de Trânsito”, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo qual torna obrigatória a sinalização das passagens de nível mediante dispositivos sonoros e semáforos de advertência. Tal imposição não excluirá o uso de cancelas e outras formas de sinalização.

Após o regular desarquivamento no início da Legislatura, o Projeto foi distribuído à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado GLADSON CAMELI.

Agora a proposição encontra-se nesta dourada CFT – Comissão de Finanças e Tributação, onde aguarda Parecer acerca de sua adequação financeira ou orçamentária da matéria, no prazo do regime ordinário de tramitação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei de caráter orçamentário constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010):

*“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008- 2011, constata-se inexiste ação específica para tornar obrigatória a sinalização das passagens de nível mediante dispositivos sonoros e semáforos de advertência. Assim, encontramos respaldo ainda no art. 10 do Regulamento dos Transportes Ferroviários - RTF, aprovado pelo Decreto n.1.832/96, onde estabelece em seu § 4º que “o responsável pela execução da via mais recente assumirá todos os encargos decorrentes da construção e manutenção das obras e instalações necessárias ao cruzamento, bem como pela segurança da circulação no local.”

Em outras palavras, se houver um cruzamento da linha férrea com uma rua mais recente, por exemplo, cabe ao município a responsabilidade da sinalização na passagem em nível (PN). Analogamente, se a linhas férreas se cruzarem com rodovias estaduais ou federais mais novas, os encargos são de responsabilidade do Governo do Estado ou da União, respectivamente.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2010, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.256, de 2006.

Sala das Sessões, de novembro de 2010.

**Deputado Ilderlei Cordeiro  
Relator**